



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13963.000106/94-85
Recurso nº : 03.167
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX:1992
Recorrente : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA.
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.191

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000106/94-85
Acórdão nº : 103-18.191
Recurso nº : 03.167
Recorrente : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro a março de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 11/32, alegando, em síntese, sobre a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL. Requer, ainda, a contribuinte, a exclusão da TR e da UFIR relativa ao ano de 1992, e, também, entende ser indevida a exigência da multa lançada, uma vez que tal penalidade não pode ser aplicada em empresa concordatária.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 36/39, decide por manter integralmente a exigência.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 41/52.

Informa a contribuinte que está discutindo na via judicial a contribuição para o FINSOCIAL, que entende paga a maior, através de ação que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária em Florianópolis - SC, que recebeu o nº 94.0002911-0. Portanto, o crédito tributário está suspenso, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Protesta pela exclusão da TRD e UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000106/94-85
Acórdão nº : 103-18.191

Quanto à multa lançada aduz ser indevida a inclusão da multa moratória, já que o débito foi espontaneamente confessado, quando da apresentação da DCTF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000106/94-85
Acórdão nº : 103-18.191

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, no período de janeiro a março de 1.992.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Também, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD para o período compreendido entre janeiro e julho de 1.991. Ressalte-se, no entanto, que o auto de infração de fls. 3/6 não exige tal encargo, visto que o lançamento tributário refere-se aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1992 e a TRD somente foi aplicável até o mês de dezembro de 1991.

Com relação à data a ser considerada para a publicação da Lei nº 8.383/91, a discussão aqui trazida se afigura inócua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000106/94-85
Acórdão nº : 103-18.191

A conversão dos valores pela UFIR, como indexador para a atualização dos valores, visando manter o valor da moeda, não pode ser considerada como criação de tributo, não se aplicando ao caso o disposto no art. 150, III, da CF/88.

Assim, a simples conversão dos valores em UFIR não está sujeita ao princípio da anterioridade das leis.

Ademais, conforme Parecer PGFN/CRJN/Nº 858/92 (D.O.U. de 05/08/92), o Diário Oficial nº 253, de 31/12/91, o qual continha a Lei nº 8.383/91, foi colocado em circulação no mesmo dia.

Quanto à inaplicabilidade da multa lançada por encontrar-se sob o instituto da denúncia espontânea, mister se ressaltar que na modalidade de lançamento por homologação o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. É o pagamento que será homologado pela autoridade administrativa, de forma expressa ou tácita.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que os tributos e contribuições controlados através da DCTF, a exemplo da contribuição para o FINSOCIAL, sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação. Nestes o sujeito passivo se antecipa à autoridade administrativa e efetua os respectivos recolhimentos, sem necessidade de notificações de análise prévia desta.

Ora, no presente caso, a contribuinte não efetuou o pagamento da contribuição, não existindo o que ser homologado pela autoridade administrativa.

Neste sentido, tem a autoridade administrativa que proceder ao lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício, por falta de recolhimento da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000106/94-85
Acórdão nº : 103-18.191

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de reduzir a alíquota aplicável à contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER